



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

ORIGINAL ANEXO AO PROC. N.º <u>67/94</u>
EM: <u>10/5/95</u>

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 9/5/95
VENCE EM: 23/6/95

em 18 de abril de 1995

Mensagem nº 12/95
Ref.: Proc. nº 16661/94

MENSAGEM N.º 16/95
DOCUMENTO N.º 1431/95

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a esse E. Legislativo o incluso projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Convênio com o Estado de São Paulo, visando a execução dos serviços de Prevenção e Extinção de Incêndios, de Busca e Salvamento, Resgate e de Prevenção de Acidentes.

Trata-se de importante ação no sentido de zelar pela segurança dos munícipes pois o presente projeto visa celebrar com o Estado de São Paulo a execução de todos os serviços supra citados. As informações adicionais podem ser encontradas na própria minuta de convênio, anexa ao projeto de lei que ora encaminhamos.

Diante da importância da matéria abordada, solicito seja o incluso Projeto de Lei apreciado em regime de urgência conforme o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Ex^a protestos de elevada estima e distinta consideração

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 12/95

PROJETO DE LEI N.º 22/95

fl. 02

DOCUMENTO N.º 1432/95

À (s) COMISSÃO(ÕES) de: PROJETO DE LEI

Justiça e Segurança;

Finanças e Tributação;

Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente e

Educação, Cultura e Assist. Social.

09 05 / 95

RUBENS M. ARUSO
Presidente

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Convênio com o Estado de São Paulo, visando a execução dos serviços de Prevenção e Extinção de Incêndios, de Busca e Salvamento, Resgate e de Prevenção de Acidentes. Proc. nº 16661/94

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Convênio com o Estado de São Paulo, representado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, visando a execução, no Município de São Vicente, dos serviços de Prevenção e Extinção de Incêndios, de Busca e Salvamento, Resgate e de Prevenção de Acidentes, nos termos da minuta anexa.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

o o o



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Anexo de Mens. 16/95
S. Vicente 9/5/95

MINUTA DE CONVÊNIO

CONVÊNIO que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, pela Secretaria da Segurança Pública e o MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, para execução de serviços de bombeiros. Processo nº 16.661/94

O Estado de São Paulo, pela Secretaria da Segurança Pública, representada pelo seu Titular, Doutor JOSÉ AFONSO DA SILVA, com a interveniência do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Cel PM CLAUDIONOR LISBOA, de um lado, e outro, o Município de São Vicente, representado pelo Prefeito Municipal, LUIZ CARLOS PEDRO, doravante denominados ESTADO E MUNICÍPIO, autorizados, respectivamente, pela Lei nº 684, de 30 de setembro de 1.975 e pelo Decreto nº 22.171, de 08 de maio de 1.984 e pela Lei Municipal nº de de de 1.995, firmam entre si o presente Convênio regido pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Estado assume o compromisso de executar no Município os serviços de Prevenção e Extinção de Incêndios, de Busca e Salvamento, e de acidentes, os quais ficarão a cargo de uma Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, de acordo com as leis vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: Serão realizadas pela Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros, no Município, os seguintes serviços:

- a) prevenção de incêndios;
- b) extinção de incêndios;
- c) busca e salvamento;
- d) proteção em incêndios e salvamentos;
- e) aprovação de projetos de proteção contra incêndios;
- f) fiscalização das normas de prevenção;
- g) ações em calamidades públicas;
- h) socorros diversos; e
- i) serviços policiais extraordinários, em situação de anormalidade, a

juízo do Comando Geral da Polícia Militar, e mediante emprego dos meios próprios de Combate ao Fogo e de Busca e Salvamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Aos convenientes, com relação à Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, são atribuídos os seguintes encargos:



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

I - AO ESTADO:

- a) constituição do efetivo policial militar, que se tornar necessário, em cada caso, tecnicamente habilitado para o exercício das funções que lhe competirem;
- b) fornecimento de uniformes e ou material de expediente; e
- c) remuneração do efetivo policial militar e os encargos previdenciários correspondentes;

II - AO MUNICÍPIO:

- a) aquisição de combustível, lubrificantes e materiais do mesmo gênero;
- b) execução de serviços de manutenção em geral;
- c) construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às Unidades Operacionais de Bombeiros, mediante aprovação de órgão competente da Polícia Militar;
- d) aquisição e a manutenção de material necessário à limpeza de alojamento e da administração;
- e) fornecimento da alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão; e
- f) instalação de válvulas de incêndios de acordo com o plano de cuja elaboração deverá participar o órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

CLÁUSULA QUARTA: A aquisição de equipamentos especializados, de material de consumo durável, de viaturas e de materiais de comunicações, para implantação de serviços de bombeiros do MUNICÍPIO, será feita da seguinte forma:

I - PELO ESTADO

- a) acessórios de equipamentos para combate a incêndios; e
- b) acessórios de equipamentos para operações de salvamento.

II - PELO MUNICÍPIO:

- a) viaturas e equipamentos para combate a incêndios;
- b) viaturas e equipamentos para salvamento aquático e terrestre;
- c) viatura leve, para transporte de material; e
- d) material e equipamentos de comunicações.

CLÁUSULA QUINTA: As despesas com a substituição dos materiais referidos na cláusula anterior e com ampliações e descentralizações, correrão por conta do MUNICÍPIO, admitida a possibilidade de auxílio pelo Estado.

CLÁUSULA SEXTA: Os equipamentos de que tratam as cláusulas quarta e quinta deverão obedecer as especificações determinadas pelo órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

CLÁUSULA SÉTIMA: O MUNICÍPIO se obriga a autorizar o órgão técnico competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e a concessão de alvarás para construção, reformas ou conservação de imóveis, os quais, excetuando os que se destinarem as residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndio.

CLÁUSULA OITAVA: A autorização de que trata a cláusula anterior estender-se-á à vistoria para concessão de alvarás para "habite-se" e de funcionamento, bem como a verificação da efetiva observância das normas técnicas do Corpo de Bombeiros, quando da solicitação para autorização da construção.

CLÁUSULA NONA: O MUNICÍPIO estabelecerá, por ato próprio, de maneira uniforme, o elenco das infrações puníveis e das sanções correspondentes a que estarão sujeitos os infratores que não observarem a Cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA: O MUNICÍPIO poderá fiscalizar a conservação dos bens de sua propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As viaturas próprias dos serviços de extinção de incêndios e de busca e salvamento não poderão possuir insígnias ou dizeres que não sejam os próprios e comuns da especialidade e os regulamentares da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A qualquer tempo poderá ser revista a organização do serviço de extinção de incêndios e busca e de salvamento, de modo a assegurar plena eficiência dos seus serviços ou remodelar o plano em vigor. A revisão será proposta ao Comandante Geral da Polícia Militar pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O MUNICÍPIO, ouvido o órgão técnico da Polícia Militar, poderá editar leis de auxílio mútuo com os Municípios vizinhos que possuam, ou venham a possuir, Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros, para prestação de extinção de incêndios ou salvamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As despesas decorrentes deste Convênio correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O MUNICÍPIO se obriga, no exercício seguinte ao da instalação do Posto de Bombeiros, a cobrar uma taxa de incêndio, para manutenção dos serviços de Bombeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio serão solucionadas pelos convenientes, ouvido o Comandante Geral a Polícia Militar. Em permanecendo eventual controvérsia entre as partes, fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimí-la.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco)anos, contados a partir da data de implantação dos serviços de bombeiros no MUNICÍPIO, e poderá ser denunciado, a qualquer tempo e por qualquer dos convenientes, mediante comunicação prévia por escrito a outro participe com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

E, para constar, foi lavrado o presente termo em 07 (sete) vias de um só lado, assinadas pelos convenientes e pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

São Paulo, de de 1.995.

JOSÉ AFONSO DA SILVA
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

LUIZ CARLOS PEDRO
PREFEITO MUNICIPAL

CLAUDIONOR LISBOA
CEL PM COMANDANTE GERAL

Testemunhas:

BENEDICTO FLÁVIO ANTONELLI
RG 2.947.429
CPF 023.508.318-68

ANTONIO AUGUSTO DO POÇO PEREIRA
RG 7.130.049
CPF 581.739.438/34

Arquivado em 06/12/95
A.A. do Arquivo em 06/12/95
ARQUIVADO EM 06/12/95